



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.906753/2014-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.577 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 17585.92743.180711.1.3.03-0185, em 18.07.2011, e-fls. 86-92, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$53.441,40 do período de janeiro a agosto do ano-calendário de 2010, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 82-84:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	77.987,50 [...]	77.987,50
CONFIRMADAS [...]	59.474,48 [...]	59.474,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.441,40

Valor na DIPJ: R\$ 53.441,40

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 77.987,50

CSLL devida: R\$ 24.546,10

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 34.928,38 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ01 n.º 101-003.137, de 22.10.2020, e-fls. 106-111:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

**Recurso Voluntário**

Notificada em 29.10.2020, e-fl. 115, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2020, e-fls. 117-128, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPENSAÇÃO

Aduz o Órgão Fazendário ora requerido que seria impossível homologar totalmente a compensação pleiteada no PerDcomp identificado pelo n.º 17585.92743.180711.1.3.03- 0185 uma vez que a Recorrente não possuía saldo negativo disponível conforme havia declarado.

Sugeriu a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, que do valor total informado pela Recorrente no PerDcomp identificado pelo n.º 17585.92743.180711.1.3.03-0185 como sendo Tributos Federais Retidos na Fonte, várias parcelas não puderam ser confirmadas.

Afirmou também a Auditora Fiscal que algumas parcelas foram apenas parcialmente confirmadas.

No entanto, mais uma vez, a decisão Fiscal não merece prosperar, já que todos os valores informados pela Recorrente como sendo de CSLL Retida na Fonte sobre pagamentos de pessoas jurídicas também foram devidamente declarados pelos tomadores de serviços responsáveis pelas retenções.

A Recorrente declarou ao Fisco Federal que no ano de 2010 teria sido retido, pelas fontes pagadores, dos valores que lhe eram devidos, o montante total de R\$ 77.987,50 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de CSLL Retidos na Fonte. [...]

Como se pode extrair da planilha acima, o valor total das retenções sofridas pela Recorrente não foi reconhecido pelo Fisco Federal. Consta no acórdão recorrido que a retenção do valor equivalente a R\$ 18.513,02 (dezoito mil, quinhentos e treze reais e dois centavos) não poderia ser reconhecido, pois estaria fora do período declarado na DCOMP.

Via de consequência, a compensação declarada pelo contribuinte na qual se fez uso do crédito das referidas retenções ocorridas ao longo do exercício de 2010 foi rechaçada pela Receita Federal, o que implicou na exigência de parte do débito objeto da compensação, qual seja, R\$ 18.243,93 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

A Recorrente ratifica as informações enviadas através dos Perdcomp's, bem como toda documentação ora acostada que comprova de maneira irrefutável que esta empresa sofreu sim, no ano de 2010, retenções pelas fontes pagadoras no importe total de R\$ 77.987,50 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de CSLL Retida na Fonte.

No caso em tela, todas as parcelas de retenção que não foram confirmadas pelo Fisco, foram devidamente retidas e recolhidas pelas fontes tomadoras dos serviços prestados pela Recorrente, responsáveis legais pelo recolhimento. Tal fato pode ser comprovado facilmente pelos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, COFINS e PIS e Notas Fiscais anexados ao processo.

Especificamente quanto ao valor não confirmado no importe de R\$ 804,18 (oitocentos e quatro reais e dezoito centavos), vale registrar que, conforme documentos anexos, tal valor decorre da retenção de CSLL na fonte da Nota Fiscal n.º 2010/83 emitida contra a empresa Mineração Jacuípe S/A. [...]

Com relação ao valor de R\$ 1.032,89 (hum mil e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), também não havia motivos para a Receita Federal não ter confirmado tal retenção já que a mesma constou da Nota Fiscal de Serviços n.º 2010/82, bem como do Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS do ano-calendário de 2010 da matriz da Fonte Pagadora, Samarco Mineração S/A (CNPJ 16.628.281/0001-61). [...]

Com relação ao valor de R\$ 14.690,19 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e dezenove centavos), também constou de duas Notas Fiscais de Serviços emitidas para a Samarco Mineração S/A (CNPJ 16.628.281/0010-52), as notas 2010/76 e 2010/77, bem como do Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS do ano-calendário de 2010 da MATRIZ da Fonte Pagadora.

Nota-se que essas três Notas Fiscais acima mencionadas foram emitidas na competência de agosto de 2010, porém, ao emitir o Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS do ano-calendário de 2010, a Fonte Pagadora, Samarco Mineração S/A (CNPJ 16.628.281/0001-61), aglutinou as três notas fiscais (2010/76, 2010/77 e 2010/72), colocando ainda que estas faziam referência à competência de setembro.

A soma da CSLL retida na fonte nas três notas fiscais R\$ 11.088,36, R\$ 3.601,83 e R\$ 1.032,89, resulta exatamente no valor total de R\$ 15.723,08. [...]

A parcela de retenção equivalente a R\$ 1.336,10 (hum mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), também não reconhecida injustificadamente pelo Fisco Federal, foi devidamente retida da Recorrente quando do pagamento da Fonte Pagadora, Votorantim Metais Zinco S/A (CNPJ n.º 42.416.651/0001-07), das notas fiscais n.ºs 2010/70 e 2010/84 e foi devidamente informada pelo responsável tributário no Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS do ano-calendário de 2010, mês de pagamento Setembro.

Sendo certo que o saldo negativo de CSLL é também composto pelas antecipações feitas ao longo do ano-calendário através das retenções na fonte e que os próprios tomadores dos serviços assumiram, através de declaração própria enviada à Secretaria da Receita Federal, anexas à presente Manifestação, que fizeram as retenções dos valores glosados neste despacho decisório, o mesmo deve ser reformado para que haja a homologação TOTAL da compensação pleiteada no PerDcomp n.º 17585.92743.180711.1.3.03-0185.

Nota-se que a fiscalização desconsiderou os créditos por entender que os mesmos estavam fora do período de competência informado na Declaração de Compensação. Para isso, avaliou tão somente os Comprovações Anuais de Retenção emitidos pelos clientes da Recorrente, sem considerar as informações das Notas Fiscais. [...]

Entretanto, ao contrário do que entendeu a fiscalização, para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Como as notas fiscais que deram origem aos créditos de CSLL Retida na Fonte foram todas emitidas em agosto de 2010, dúvidas não há de que o crédito estava disponível no período da apuração informada na DCOMP, de 01/01/2010 a 31/08/2010.

De acordo com o art. 116, inciso II, do Código Tributário Nacional, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos desde o momento em que esteja definitivamente constituída a situação jurídica, nos termos de direito aplicável, salvo se houver disposição contrária da lei.

Portanto, não é correto considerar que o fato gerador das retenções de tributos federais seja o pagamento aos prestadores dos serviços, pois este é ato meramente comercial. Ademais a Recorrente apura seus tributos pelo regime de competência, conforme exigido em lei.

Em um serviço que será pago em várias parcelas mensais a retenção do imposto já deverá ser efetuada na data de sua contabilização. Regra geral, a retenção do imposto será efetuada, portanto, considerando a data da emissão do correspondente documento fiscal, que deve coincidir com a data da prestação do serviço.

Já o valor não confirmado de R\$ 649,66 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), este, em que pese o fato de a empresa ora Recorrente não ter conseguido obter cópia de sua nota fiscal, não há dúvidas de que houve o serviço à Vale Fertilizantes S/A e de que o valor cobrado pelo mesmo foi de R\$ 64.965,81 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco e oitenta e um centavos), resultando numa retenção de CSLL pela fonte tomadora exatamente de R\$ 649,66, valor, inexplicavelmente, não confirmado pelo Fisco.

Todo o alegado pode ser comprovado através do Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS do ano-calendário de 2010 que foi anexado ao processo e foi novamente trazido aos autos por meio desse recurso. [...]

Cabe ressaltar que no caso de tributo federal incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da FONTE PAGADORA, ou seja, do tomador dos serviços. Fica, ainda, a fonte pagadora, obrigada ao recolhimento do imposto mesmo que não o tenha retido e ao fornecimento, à pessoa jurídica beneficiária, do Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS.

Assim sendo, não há dúvidas de que a fonte pagadora que deixar de reter a CSLL, COFINS ou PIS na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados, assume o ônus dessa obrigação, devendo realizar o respectivo recolhimento nos prazos fixados em lei.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada e comprovada a origem do crédito, assim como que todos referem-se a notas fiscais emitidas pela Recorrente em agosto de 2010, sendo dentro do período de referência da DCOMP, deve ser conhecido e provido o presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, reconhecido o direito creditório informado no PerDcomp nº 17585.92743.180711.1.3.03-0185.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$18.513,02 (R\$53.441,40 – R\$34.928,38) referente ao ano-calendário de 2010 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma

minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

#### Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerados como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 82-84:

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
09.159.307/0001-04	5952	2.144,49	1.340,31	804,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.628.281/0003-23	5952	1.032,89	0,00	1.032,89	Retenção na fonte não comprovada
16.628.281/0010-52	5952	18.578,63	3.888,44	14.690,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
19.443.985/0024-44	5952	3.248,29	2.598,63	649,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.416.651/0001-07	5952	1.679,69	343,59	1.336,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	26.683,99	8.170,97	18.513,02	

Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ01 n.º 101-003.137, de 22.10.2020, e-fls. 106-111:

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, reproduzido acima, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto de renda, assim como da CSLL, retido durante o ano-calendário. [...]

De acordo com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, as retenções de CSLL (códigos 5952 e 5987) não reconhecidas, contudo reivindicadas pela contribuinte, referem-se aos meses de setembro de 2010 em diante (folhas 96 a 105). A DCOMP apresentada refere-se ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/08/2010. Portanto, as retenções que já foram reconhecidas abarcam tão somente as declaradas/comprovadas até agosto de 2010.

Os comprovantes de rendimentos trazidos pela contribuinte às folhas 39; 58; 60 e 63, referente às fontes pagadoras 09.159.307/0001-04; 16.628.281/0001-61; 19.443.985/0001-58 e 42.416.651/0001-07, respectivamente, e que não tiveram o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório, também referem-se a meses de setembro de 2010 em diante, portanto, fora do período de apuração atinente à DCOMP apresentada.

Por seu turno, a Recorrente afirma que, e-fl. 125:

Como as notas fiscais que deram origem aos créditos de CSLL Retida na Fonte foram todas emitidas em agosto de 2010, dúvidas não há de que o crédito estava disponível no período da apuração informada na DCOMP, de 01/01/2010 a 31/08/2010.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto das notas fiscais do ano-calendário de 2010 com retenção de CSLL de e-fls. 122-123 (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994).

#### Direito Superveniente: Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu

exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva